

Resolução nº. 8287/98 MG 14/1/1998

Institui o Projeto "Acertando o Passo", implantando a estratégia pedagógica de aceleração de estudos, destinada a alunos do 2º. Ciclo do Ensino Fundamental fora da faixa etária.

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições e com fundamento na alínea "b", inciso V, do artigo 24, da Lei Federal nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996, tendo em vista a política educacional da Secretaria de estabelecer condições para que o processo educativo se desenvolva nas suas escolas de modo satisfatório e por considerar que a aceleração de estudos, ao eliminar a distorção idade/ano de escolaridade no Ciclo, possibilita:

- . efetivar a aprendizagem do aluno mediante a elevação de sua autoestima e de seu interesse;
- . garantir a conclusão do Ensino Fundamental, ameaçada pelas múltiplas reprovações, pelo desestímulo gerado pelo atraso no processo de escolarização, pela inadequação da ação educativa voltada para essa clientela;
- . trabalhar com um conceito novo de espaço e tempo escolar que transcende a dimensão do horário letivo tradicional;
- . implantar outro ritmo nos trabalhos escolares, mais adequado e compatível com os interesses e expectativas desse alunado;
- . regularizar o fluxo escolar, tornando residual, a médio e longo prazos, o atendimento escolar no horário noturno;
- . garantir o prosseguimento do processo de escolarização desses alunos no Ensino Médio, dentro da faixa etária correta;

Resolve:

Art.1º - Fica instituído, em caráter excepcional, nas escolas estaduais que ministram o ensino noturno, o Projeto "Acertando o Passo", para oferecimento da estratégia pedagógica de aceleração de estudos aos alunos do 2º. Ciclo do Ensino Fundamental fora da faixa etária.

Art. 2º - Para cursar a aceleração de estudos, o aluno deverá ter a idade mínima de:
I - 1º. e 2º. Períodos - 14 anos;
II- 3º. e 4º. Períodos - 15 anos.

Art. 3º. - A aceleração dos estudos funcionará mediante o regime de progressão continuada, compreendendo 4(quatro) períodos letivos.

Parágrafo único - cada período letivo deve prever:

- 1- 100 dias letivos;
- 2- carga horária semestral de 400 módulos aula;
- 3- dia letivo com 04(quatro) módulos aula de 50 minutos cada um.

Art.4º. - A estratégia pedagógica de aceleração de estudos exige frequência obrigatória mínima de 75% da carga horária total do período.

Art. 5º. - O currículo da estratégia pedagógica de aceleração de estudos compõe-se de:

- I - Português
- II- Matemática
- III- Ciências Físicas e Biológicas
- IV - História
- V - Geografia

Art. 6º. - O Quadro Curricular deverá contemplar, em todos os períodos, 20 aulas semanais, observando-se o mínimo de quatro aulas para Português, quatro para Matemática, quatro para Ciências Físicas e Biológicas, três para História e duas para Geografia, ficando as três aulas restantes para serem distribuídas, a critério da escola, observando-se as necessidades específicas da turma.

Art. 7º. - O Projeto dará ênfase absoluta a leitura, interpretação e produção de textos, que devem ser trabalhados diariamente em todas as disciplinas.

Art. 8º. - O currículo deve ter, como referência, os Conteúdos Básicos, programa oficial desta Secretaria.

Art. 9º. - A Secretaria definirá os conteúdos estruturais de cada disciplina, que deverão se constituir nos referenciais de conhecimentos básicos a serem dominados pelos alunos, em cada período do Projeto.

Art. 10 - Terá que ser assegurada aos alunos do Projeto a utilização da Biblioteca Escolar, do laboratório de Ciências, da Central de Informática e de Línguas, quando houver.

Art. 11 - Para o aluno que ao longo do processo apresentar dificuldades, deverá ser prevista a recuperação da aprendizagem:

I- continua, concomitante com o processo em sala de aula, no momento em que ocorrer a deficiência;

II- quinzenalmente, aos sábados, em momentos específicos destinados a cada disciplina, mediante estudos orientados;

III- ao longo do mês de janeiro, mediante Estudos Complementares, para o aluno do 4º. Período que ainda necessitem reestruturar sua aprendizagem.

Art. 12 - O aluno que não alcançar o nível de aprendizagem exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, após aplicadas as alternativas previstas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para os Estudos Suplementares, pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único- Os Estudos Suplementares poderão ser feitos mediante estudos orientados ou mediante inserção do aluno em turmas do Projeto.

Art. 13 - Os professores que atuarão no Projeto deverão possuir um perfil adequado ao trabalho com essa clientela e plena disponibilidade para capacitação contínua em serviço e em cursos específicos.

Parágrafo único - Os professores integrantes do Projeto terão prioridade para cursar o PROCAP II.

Art. 14 - A jornada do professor integrante do Projeto será de 20(vinte) aulas semanais.

Art. 15 - A escola que contar em seu quadro com o Supervisor Pedagógico efetivo, atuando no 2º. Ciclo ou no Ensino Médio, fara o seu aproveitamento na assistência pedagógica as turmas do Projeto.

Art. 16 - Não havendo o Supervisor Pedagógico na hipótese prevista no artigo anterior, e contando a escola com dez ou mais turmas do Projeto, poderá ser designado um Supervisor Pedagógico para o seu atendimento.

§1º. - Nas localidades onde as escolas não contem com o número de turmas igual a dez, poderá ser designado Supervisor Pedagógico para o atendimento ao Projeto, distribuindo-se o seu horário entre as diversas escolas.

§2º. - A designação prevista no parágrafo anterior somente poderá ocorrer após autorização formal da Diretoria de Gestão de Pessoal, em se tratando de Belo Horizonte e, no interior, das respectivas Superintendências Regionais de Ensino.

Art. 17 - O Supervisor Pedagógico designado para atuação no Projeto será computado além do quantitativo previsto para o Q. M.

Art. 18- A fim de possibilitar a adequada implantação do Projeto "Acertando o Passo", o ano letivo devera iniciar-se no dia 02 de marco de 1998, de acordo com o calendário escolar especial.

Art. 19 - O detalhamento do Projeto constara de documento próprio a ser distribuído para as escolas estaduais no início do ano letivo de 1998.

Art. 20 - O aluno, ao se matricular no Projeto, devera conhecer suas normas e assinar um "Termo de Compromisso" quanto a assiduidade, pontualidade, dedicação aos estudos e conduta ética.

Art. 21 - A Secretaria realizara anualmente avaliações sistêmicas, a fim de determinar os efeitos dessa estratégia pedagógica no desempenho dos alunos.

Art. 22 - Compete a Secretaria efetuar a nucleação das escolas que atenderão os alunos do ensino noturno fora da faixa etária.

Art. 23 - Aplicam-se aos alunos do ensino regular comum e de suplência, matriculados, em 1997, nas quatro últimas series do Ensino Fundamental, as normas desta Resolução.

Art. 24 - A escola que tiver, no noturno, alunos com idade inferior a estabelecida para a aceleração de estudos devera:

I- remanejar o(s) aluno(s) para o turno diurno ou para escola próxima.

II- formar turmas do ensino regular comum, no noturno, cumprindo-se a carga horaria de 800 horas anuais e quatro horas diárias, caso o número de alunos seja suficiente.

Art. 25 - Compete aos municípios, nos termos do Plano Estadual de Alfabetização dos Adultos, atender, mediante o ensino regular comum ou de suplência ou estratégias pedagógicas, o aluno de 1o. Ciclo fora da faixa etária.

Art. 26- A presente Resolução possui valor regimental.

Art. 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, em Belo Horizonte, aos 09 de janeiro de 1998.

(a) JOAO BATISTA DOS MARES GUIA
Secretário de Estado da Educação

* Republicada devido a incorreções na publicação do dia 13-01-1998.